

LEI Nº 11.382, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre a implantação e o compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações e dá outras providências.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A implantação e o compartilhamento de infraestrutura de suporte e de telecomunicações no Município ficam disciplinados por esta lei, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015.

Parágrafo único - A infraestrutura de telecomunicações compreende a infraestrutura de suporte de rede de telecomunicação e a Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, bem como os equipamentos necessários à sua instalação.

Art. 2º - Para os fins de aplicação desta lei, serão adotadas as normas expedidas pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel - e as seguintes definições:

I - detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

II - estação transmissora de radiocomunicação - ETR: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

III - estação transmissora de radiocomunicação de pequeno porte - ETRPP: ETR que apresenta dimensões físicas reduzidas e de baixo impacto visual;

IV - estação transmissora de radiocomunicação móvel: ETR implantada por prazo determinado com a finalidade de cobrir demandas emergenciais ou pontuais que não demandem equipamento de instalação permanente;

V - instalação interna: instalações em locais internos;

VI - infraestrutura de suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

VII - prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para a exploração de serviço de telecomunicações;

VIII - radiocomunicação: telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos.

Art. 3º - O funcionamento dos equipamentos que compõem a ETR deverá observar os limites máximos de ruídos e vibrações estabelecidos pela Lei nº 9.505, de 23 de janeiro de 2008, ficando seu descumprimento sujeito a procedimento fiscal e penalidades nela previstas.

CAPÍTULO II DA INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÃO

Art. 4º - Para o licenciamento de instalação de infraestrutura de telecomunicações, devem ser observados os parâmetros urbanísticos referentes à disposição dos equipamentos e das estruturas nos terrenos ou glebas, sendo dispensado o exame quanto à regularidade do parcelamento, da ocupação e do uso do solo.

Parágrafo único - A forma de licenciamento e a cobrança pelo licenciamento da infraestrutura de telecomunicação serão graduadas pelo volume do conjunto da infraestrutura de suporte de rede de telecomunicação, da ETR e dos equipamentos necessários à sua instalação, calculado pelas maiores dimensões de largura, comprimento e altura.

Art. 5º - As infraestruturas de telecomunicações devidamente licenciadas, respeitados os limites legais de altimetria, podem ser implantadas, compartilhadas e utilizadas em todo o território municipal, nos limites desta lei e de regulamento, exceto na área tombada da Serra do Curral.

§ 1º - O licenciamento de infraestruturas de telecomunicações deverá obedecer às condições do *caput* deste artigo e ser precedido de autorização do órgão municipal responsável pela política de meio ambiente, conforme conceito e mapeamento estabelecidos na Lei nº 11.181, de 8 de agosto de 2019:

- I - em área de preservação permanente - APP;
- II - em Zona de Preservação Ambiental - PA-1;
- III - em Área de Diretrizes Especiais - ADE - de Interesse Ambiental;
- IV - em áreas de conexão de fundo de vale.

§ 2º - A infraestrutura de telecomunicações instalada em área de Projeto Viário Prioritário - PVP - conforme conceito e mapeamento estabelecidos na Lei nº 11.181/19 está sujeita à remoção sempre que solicitado pelo Poder Executivo.

§ 3º - Em imóveis de propriedade privada, é permitido o licenciamento para a instalação de infraestrutura de telecomunicações apenas mediante autorização do proprietário ou de seu possuidor.

§ 4º - O uso de imóvel público para a instalação de infraestrutura de telecomunicação dependerá de autorização prévia do respectivo órgão.

§ 5º - O uso de imóvel público municipal especial ou dominical, bem como de mobiliário urbano, para instalação de infraestrutura de telecomunicação ensejará cobrança de preço público, podendo o Poder Executivo instituir isenções que objetivem o atendimento por rede de telecomunicações de zona e áreas de interesse social, conforme conceito e mapeamento estabelecidos na Lei nº 11.181/19, mediante ato administrativo motivado, e nos termos do regulamento.

§ 6º - Fica proibido descaracterizar conjunto urbano, imóvel tombado, patrimônio histórico, paisagístico e cultural, bem como colocar em risco a flora e a fauna existentes.

Art. 6º - Para instalação da infraestrutura de telecomunicação, deve-se:

- I - garantir a circulação de pedestres, ciclistas e veículos;
- II - cumprir as obrigações legais exigidas para as áreas de abrangência de servidões públicas existentes e adjacências;
- III - respeitar o recuo de alinhamento e as áreas de afastamento frontal tratado urbanisticamente como continuidade de passeio em vias arteriais e de ligação regional, conforme previsto na Lei nº 11.181/19;
- IV - observar as normas relativas às Zonas de Proteção de Aeródromo, de Proteção de Heliponto, de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea e de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea, editadas pelo Comando da Aeronáutica;
- V - não interferir na visibilidade da sinalização de trânsito;
- VI - não interferir na manutenção, no funcionamento e na instalação de infraestrutura de redes de serviços públicos;
- VII - garantir a segurança de terceiros e de edificações vizinhas;
- VIII - não prejudicar as partes comuns ou a ventilação dos compartimentos existentes;
- IX - não danificar ou obstruir qualquer elemento arquitetônico ou decorativo das edificações tombadas ou com processo de tombamento aberto, em conformidade com o art. 17 da Lei nº 3.802, de 6 de julho de 1984.

Parágrafo único - É de responsabilidade da detentora ou da prestadora que a implantação das infraestruturas de telecomunicações seja realizada conforme as seguintes diretrizes:

- I - redução do impacto visual das ETRs com a instalação de seus elementos;
- II - priorização do compartilhamento de infraestrutura de suporte instalada, quando tecnicamente viável.

Art. 7º - A instalação de infraestruturas de telecomunicações depende de prévio licenciamento pelo Poder Executivo.

§ 1º - Admitem-se as seguintes modalidades de infraestrutura de suporte para a instalação das ETRs:

- I - postes existentes e postes em substituição aos existentes, definidos como infraestrutura vertical autossuportada e instalada sobre o solo;
- II - torre, definida como infraestrutura autossuportada ou estaiada, utilizada para suporte de ETR, instalada sobre o solo ou em cobertura de edificação, sendo vedada sua instalação em logradouro público;
- III - haste ou mastro instalado em fachada, reentrância ou cobertura de edificação;

IV - outros meios físicos fixos utilizados para dar suporte a redes de telecomunicações, desde que aprovados pelo Poder Executivo.

§ 2º - A instalação de ETRs é permitida nos postes de iluminação pública existentes, em qualquer elemento que os componham, nos padrões definidos pelo Poder Executivo.

§ 3º - O compartilhamento das infraestruturas de suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

Art. 8º - Fica sujeita a licenciamento simplificado, autodeclaratório e automático a instalação de haste ou mastro em cobertura, fachada ou reentrância de edificação privada, cujo conjunto de equipamentos tenha volume inferior a 1m³ (um metro cúbico), exceto em imóvel tombado, imóvel com processo de tombamento aberto, imóvel público e nos casos previstos no § 1º do art. 5º e no § 2º do art. 9º desta lei, nos termos do regulamento.

§ 1º - A ETR utilizada exclusivamente no interior de edificação para reforço do sinal de celular, do tipo microcélula, sem equipamentos auxiliares visíveis do exterior, fica dispensada de licenciamento.

§ 2º - VETADO

Art. 9º - Além das condições gerais de instalação de infraestrutura de telecomunicações prevista nesta lei, deverão ser cumpridas condições específicas, a depender da modalidade de instalação, da seguinte forma:

I - poste, torre, haste, mastro ou equipamento na cobertura de edificação:

- a) ser instalada acima da laje de cobertura da edificação, não ultrapassando, em seu conjunto, a altura de 10m (dez metros) da laje;
- b) respeitar, em seu conjunto, um afastamento longitudinal mínimo de 1,5m (um metro e meio) dos planos das fachadas ou das empenas sobre a laje de instalação e das vedações de equipamentos e casa de máquinas;
- c) estar distanciados 1,5m (um metro e meio) dos planos das fachadas ou das empenas das edificações vizinhas;

II - haste, mastro ou equipamento na fachada de edificação ou em reentrância de edificação:

- a) ser instalada a uma altura mínima de 3m (três metros) medidos em relação ao nível do piso;
- b) não ultrapassar a laje de cobertura da edificação;

III - poste ou torre sobre o solo, em terreno, estar distanciada 1,5m (um metro e meio) do afastamento frontal mínimo do terreno e das divisas laterais e de fundos;

IV - poste ou torre sobre o solo, em gleba:

- a) estar distanciada 5m (cinco metros) do logradouro público implantado e 1,5m (um metro e meio) das divisas dos terrenos ou do limite das glebas adjacentes;
- b) utilizar, como referência, a geometria constante do Cadastro Técnico Multifinalitário ou, em caso de impossibilidade, a geometria constante da matrícula do imóvel, acompanhada da respectiva descrição;

V - em mobiliário urbano licenciado:

- a) compatibilizar-se com o padrão de acessibilidade de passeio do Poder Executivo;
- b) proceder ao licenciamento específico prévio exigido para o respectivo mobiliário urbano e manter a licença válida;

VI - em poste de iluminação pública ou de concessionárias de serviço público existente, observar os parâmetros que serão definidos pelo órgão municipal responsável pela política de obras e infraestrutura.

§ 1º - Deverão ser asseguradas por responsável técnico devidamente habilitado as demais condições relativas à instalação, operação, segurança, estabilidade e resistência das infraestruturas de telecomunicações previstas nas normas técnicas.

§ 2º - Poderá ser autorizada a implantação de infraestrutura de suporte descrita nos incisos I, III e IV do *caput* deste artigo sem observância das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para sua implantação, devidamente justificada junto aos órgãos municipais competentes pelo interessado, mediante laudo que justifique a necessidade de sua instalação e indique os eventuais prejuízos caso não seja realizado.

Art. 10 - O licenciamento, independente da modalidade, importará no pagamento de taxa única para análise e emissão das licenças e fiscalização - Taxa de Análise, Licenciamento e Fiscalização de Infraestruturas de Telecomunicações.

Art. 11 - O prazo para licenciamento simplificado é imediato e para emissão de licença para as modalidades às quais não se aplica o licenciamento simplificado é de 60 (sessenta) dias, contados da data de apresentação do requerimento, em conformidade com o art. 7º da Lei Federal nº 13.116/15.

§ 1º - O requerimento de que trata o *caput* deste artigo será único e dirigido ao órgão municipal responsável pelo licenciamento, que providenciará todas as demais etapas referentes a autorização para instalação.

§ 2º - A detentora ou a prestadora, por meio de seu responsável técnico, poderá protocolar recurso quanto ao indeferimento de processos no prazo de 15 (quinze) dias a partir do comunicado do órgão municipal responsável pelo licenciamento.

§ 3º - Findo o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, se o órgão licenciador municipal não houver finalizado o processo de licenciamento, a solicitante estará habilitada a construir, instalar e ceder sua infraestrutura de suporte, incluindo os equipamentos de telecomunicações, ficando ressalvado o direito de fiscalização do cumprimento da conformidade da instalação com as diretrizes desta lei.

§ 4º - Excetuam-se da regra prevista no § 3º deste artigo os licenciamentos tratados no § 1º do art. 5º e no § 2º do art. 9º desta lei.

Art. 12 - A licença de infraestrutura de suporte de ETRs terá validade de 10 (dez) anos, podendo ser renovada, desde que:

I - sejam mantidas as condições iniciais do licenciamento;

II - não tenha havido alterações normativas atinentes à matéria no período.

Parágrafo único - A renovação da licença está condicionada ao pagamento dos valores referentes ao licenciamento.

Art. 13 - Após a emissão da licença, será concedido prazo de 90 (noventa) dias para a instalação da infraestrutura de telecomunicações, sob pena de cancelamento da licença.

Parágrafo único - O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, mediante solicitação expressa que justifique a impossibilidade de instalação no prazo inicial concedido.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO

Art. 14 - Para a fiscalização, fica assegurado aos agentes, mediante anuência do proprietário ou do possuidor, o acesso à infraestrutura de telecomunicações instalada em imóveis públicos ou privados, com permanência neles pelo tempo necessário, bem como o acesso a demais equipamentos e informações.

Art. 15 - O órgão municipal responsável pela política de meio ambiente deverá comunicar à Anatel indícios de descumprimento dos limites legais de exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos estabelecidos pela Lei Federal nº 11.934, de 5 de maio de 2009.

Parágrafo único - O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será aquele estabelecido em legislação e regulamentação federal para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 16 - Constituem obrigações da detentora da infraestrutura de suporte, definida pelo inciso III do art. 3º da Lei Federal nº 13.116/15:

I - assegurar que a instalação esteja em conformidade com a licença;

- II - arcar com o ônus de reparação dos danos decorrentes das obras de implantação, manutenção e conservação da infraestrutura de suporte de rede de telecomunicação e preservar a integridade dos materiais manuseados e repô-los, caso necessário;
- III - zelar pela conservação e pelo funcionamento da infraestrutura de suporte e da ETR;
- IV - remover a infraestrutura de suporte e as ETRs em caso de desativação;
- V - remanejar os equipamentos sob sua responsabilidade, instalados em mobiliário urbano, inclusive poste, ou imóvel público, sempre que solicitado pelo Poder Executivo por meio de ato administrativo motivado;
- VI - recuperar o logradouro público, mobiliário urbano, inclusive poste, ou imóvel público após a desinstalação dos equipamentos;
- VII - identificar cada infraestrutura de suporte ou ETR com o respectivo número da licença, conforme modelo disponível no Portal de Serviços da Prefeitura de Belo Horizonte;
- VIII - restituir os custos de transporte e com a remoção na hipótese de apreensão da infraestrutura de suporte ou da ETR, após a realização da apreensão.

§ 1º - Sem prejuízo de eventual direito de regresso, a responsabilidade pela conformidade técnica da infraestrutura de redes de telecomunicações é da detentora e do responsável técnico.

§ 2º - Na hipótese de ETR instalada de maneira diversa da prevista nesta lei, a responsabilidade por qualquer infração recai sobre o responsável técnico e a respectiva prestadora.

§ 3º - O Poder Executivo não se responsabilizará por danos causados:

- I - a terceiros pela detentora ou prestadora na instalação da infraestrutura de suporte ou da ETR;
- II - às infraestruturas de suporte ou às ETRs por terceiros ou eventos naturais.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 17 - Constituem infrações:

I - instalar e manter infraestrutura de telecomunicação:

- a) sem licença;
- b) em desconformidade com a licença concedida;
- c) em local proibido;

II - dificultar ou impedir a fiscalização, por meio de ação ou omissão;

III - sonegar informação ou prestar informações inverídicas;

IV - deixar de remanejar os equipamentos instalados em mobiliário urbano, inclusive poste, ou imóvel público, quando solicitado pelo Poder Executivo por meio de ato administrativo motivado;

V - deixar de garantir a limpeza e conservação da infraestrutura de suporte e dos equipamentos instalados;

VI - deixar de remover o equipamento em caso de desativação ou apreensão;

VII - deixar de recuperar o logradouro público, o mobiliário urbano ou o imóvel público após a desinstalação da infraestrutura de suporte e dos equipamentos;

VIII - deixar de identificar cada infraestrutura de suporte ou ETR com o respectivo número da licença.

Art. 18 - O cometimento das infrações descritas no art. 17 desta lei ensejará a aplicação de penalidades de advertência, multa, apreensão ou cassação da licença.

§ 1º - O valor das multas, bem como a forma de aplicação das demais penalidades, será fixado em regulamento em até 90 (noventa) dias da data de publicação desta lei.

§ 2º - A reincidência da infração descrita na alínea “b” do inciso I do art. 17 desta lei ensejará a cassação da licença.

§ 3º - Considera-se reincidência, para os fins desta lei, o cometimento da mesma infração pela qual foi aplicada penalidade anterior dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da última autuação, ainda que em local distinto ou que tenha sido emitido novo documento de licenciamento.

§ 4º - Em caso de primeira e segunda reincidência, a multa será aplicada, respectivamente, em dobro e em triplo.

§ 5º - A multa não paga terá o seu valor inscrito em dívida ativa.

§ 6º - O pagamento da multa, a apreensão e a cassação da licença não isentam o infrator da obrigação de reparar as irregularidades apontadas ou o dano resultante da infração.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 - Não se enquadram nesta lei os radares militares e civis, com finalidade de defesa ou controle de tráfego aéreo, bem como as infraestruturas de radionavegação aeronáutica e as de telecomunicações aeronáuticas, fixas e móveis, destinadas a garantir a segurança das operações aéreas, sujeitos a regulamentação própria.

Art. 20 - A detentora de infraestrutura de telecomunicações instalada sem licenciamento até 31 de dezembro de 2022 terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da entrada em vigor desta lei, para ingressar com pedido de licenciamento ou licenciamento simplificado, promovendo eventual adequação necessária, ficando ressalvado o direito de fiscalização do cumprimento da conformidade da instalação com as diretrizes desta lei.

§ 1º - A infraestrutura de telecomunicações licenciada anteriormente a esta lei deverá ser adequada por meio de novo licenciamento até o vencimento da licença, ou removida nos casos em que houver desconformidade nos critérios de localização.

§ 2º - Poderá ser autorizada a regularização e o consequente licenciamento das infraestruturas tratadas no *caput* deste artigo, sem observância das adequações previstas, nos casos de impossibilidade técnica para sua adequação, desde que devidamente justificada junto aos órgãos municipais competentes pelo interessado, mediante laudo que justifique a necessidade de sua permanência e indique os eventuais prejuízos causados pela retirada da infraestrutura.

Art. 21 - A partir da publicação desta lei e até a possibilidade de licenciamento e regularização de ETRs e de infraestrutura de suporte por ela estabelecida, a ser iniciada em 1º de janeiro de 2023, o Poder Executivo oferecerá serviço de consulta de conformidade para a instalação de ETRs e infraestrutura de suporte, conforme regulamento.

§ 1º - O serviço de consulta de conformidade será oferecido mediante requerimento da detentora ou da prestadora, abrangendo a possibilidade de verificação da situação de ETRs e de infraestrutura de suporte existentes e de instalações futuras segundo a norma que entrará em vigor em 1º de janeiro de 2023.

§ 2º - As ETRs e infraestrutura de suporte que passarem pelo serviço de consulta e estiverem em conformidade com a norma terão prioridade de licenciamento ou regularização, na forma do regulamento, quando da entrada em vigor desta lei.

Art. 22 - **O art. 8º da Lei nº 5.641, de 22 de dezembro de 1989**, passa a vigorar acrescido do seguinte **inciso IX**:

“Art. 8º - [...]

IX - Taxa de Análise, Licenciamento e Fiscalização de Infraestruturas de Telecomunicações - Talfit.”.

Art. 23 - **A Lei nº 5.641/89** passa a vigorar acrescida do seguinte **art. 29-B**:

“Art. 29-B - A Talfit, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador a análise, o licenciamento e a fiscalização sobre a instalação e manutenção da infraestrutura de telecomunicações exposta na paisagem urbana e visível de qualquer ponto do espaço público, em cumprimento da legislação municipal específica.

§ 1º - A Talfit incidirá sobre as infraestruturas de telecomunicações para as quais o licenciamento seja obrigatório.

§ 2º - O contribuinte da Talfit é a detentora, pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte à rede de telecomunicação, salvo quando houver apenas instalação de nova ETR em infraestrutura preexistente, hipótese em que o contribuinte será a prestadora, pessoa jurídica que

detém concessão, permissão ou autorização para a exploração de serviço de telecomunicações.

§ 3º - A Talfit será exigida para o licenciamento da infraestrutura de telecomunicações, bem como para a renovação daquelas já instaladas, na forma e nos prazos previstos em regulamento, sendo seus valores considerando o volume do conjunto de equipamentos de:

I - até 1m³ (um metro cúbico), no valor de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais);

II - acima de 1m³ (um metro cúbico), no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

§ 4º - Na instalação da infraestrutura de suporte ou ETR, o lançamento da Talfit será feito na data da expedição da licença e seu valor será cobrado integralmente, vedado o fracionamento.”.

Art. 24 - Aplicam-se, no que couber, os conceitos, procedimentos fiscais, valores e prazos previstos na Lei nº 8.616, de 14 de julho de 2003, e em seu regulamento, para:

I - apuração das infrações e aplicação das penalidades previstas nesta lei;

II - interposição e julgamento de defesas e recursos.

Belo Horizonte, 3 de agosto de 2022.

Fuad Noman

Prefeito de Belo Horizonte

(Originária do Projeto de Lei nº 328/22, de autoria das vereadoras Marilda Portela e Nely Aquino e dos vereadores Gabriel, Irlan Melo, Jorge Santos, Léo, Marcos Crispim, Professor Juliano Lopes, Wanderley Porto e Wilsinho da Tabu)